

ITEM 03

03.812.745/0002-24

PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA

Rua Raulino Gonçalves 169 sala 03
Enseada de SUA - CEP 29.050-405

Pregão Eletrônico nº 90002/2026
UASG 926181 – ETO – Assembleia Legislativa do Tocantins
Recorrente: Primetech Informática Ltda
CNPJ: 03.812.745/0002-24
Recorrida: O2 SOLUÇÕES
CNPJ: 29.782.551/0001-36

I – DOS FATOS

A Recorrente vem, tempestivamente, interpor o presente recurso em face da habilitação/classificação da empresa O2 SOLUÇÕES para o Item 03 – Servidor, tendo em vista o descumprimento de exigência expressa do edital.

ITEM 03 – 01 SERVIDOR ARQUIVO

Valor estimado (unitário) – R\$ 215.566,45
Arrematante: O2 SOLUÇÕES
Marca/Fabricante: IBM
Modelo/Versão: FS5045

No TR pede:

2.3.5.30. A solução deverá implementar um portal de gerenciamento contendo dashboard com informações de configuração, performance, health-check e capacidade. O portal deve, através de inteligência analítica e análise preditiva, identificar preventivamente possíveis anomalias no storage, enviar alertas/notificações e recomendar ações corretivas.

O concorrente não ofertou a licença do IBM Storage Insights Pro, o qual é indispensável para que a solução disponibilize funcionalidades avançadas de análise preditiva.

Ressalta-se que a versão gratuita, IBM Storage Insights, não contempla esse recurso, limitando-se a funcionalidades básicas de monitoramento, sem capacidade de prever tendências ou fornecer recomendações proativas.

Dessa forma, a ausência da licença na proposta compromete o atendimento integral ao requisito de análise preditiva previsto na solução.

Conforme documentação oficial da IBM, apenas a versão PRO disponibiliza funcionalidades de análise preditiva, que utilizam dados históricos, algoritmos estatísticos e técnicas de machine learning para prever comportamentos ou resultados futuros. Trata-se de recurso essencial para o planejamento de capacidade de armazenamento, permitindo tomadas de decisão baseadas em tendências e projeções confiáveis.

Links de comprovação:

<https://www.ibm.com/docs/en/storage-insights?topic=overview-storage-insights-free-vs-storage-insights-pro>

<https://www.ibm.com/docs/en/storage-insights?topic=gaining-insights-pro>

Cumpra reforçar que, tratando-se de funcionalidade adicional e onerosa, não haveria necessidade de comprovação caso fosse recurso nativo e gratuito. Entretanto, por se tratar de versão licenciada, deveria ter sido **explicitamente indicada de forma clara e objetiva** na proposta comercial.

Fica evidente que a empresa não ofertou essa licença. Não cabe, neste momento, após a identificação da falha por concorrente, a realização de diligência para corrigir erro substancial, tampouco admitir alegação de que licença em questão estaria implicitamente incluído.

O edital é claro, objetivo e transparente. O que não foi indicado, não foi ofertado — e, portanto, não pode ser posteriormente suprido.

O papel do Recurso Administrativo e da ampla concorrência é, justamente, assegurar o direito de todos os licitantes de apresentarem suas considerações, ponderações e impugnações, garantindo a lisura do certame. Não cabe utilizar o Recurso Administrativo de um Licitante como instrumento para corrigir proposta incompleta de outro, em detrimento de quem apresentou proposta correta, com a devida identificação técnica e composição adequada.

Portanto, deixamos registrado que não se pode permitir diligência nesta fase do processo, bem como evitar a aceitação de justificativas extemporâneas, que pretendam suprir falha material, especialmente sob a alegação de que a licença/funcionalidade faz parte do Equipamento. Não faz parte do Equipamento da IBM. Trata-se de item licenciado opcional, que deve ser ofertado e claramente identificado, inclusive por meio de part number, a saber:

PN: 5608-PC2 – IBM Storage Intelligence Control

Ratificamos, mais uma vez, que não é justo e nem aceitável que, por meio do presente recurso, se faça a correção da falha grave apontada, a qual beneficiou diretamente o arrematante na composição de custos, possibilitando a apresentação de proposta com preço inferior, sem a oferta do real necessário para atendimento integral do objeto.

Adicionalmente, antecipa-se eventual argumento defensivo no sentido de que a funcionalidade estaria “inclusa” ou “embarcada” no equipamento ofertado.

Tal alegação não merece prosperar. Caso a funcionalidade fosse nativa, não haveria distinção formal entre versões gratuita e licenciada, amplamente documentada pelo próprio fabricante.

Ademais, tratando-se de licença específica e onerosa, sua inclusão exigiria identificação expressa na proposta, seja por descrição técnica inequívoca, seja por part number correspondente. A ausência dessa indicação comprova, de forma objetiva, que o item não foi ofertado, sendo vedada qualquer tentativa de suprimento posterior, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes.

II – DO DIREITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O art. 5º dispõe que a Administração obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O art. 59 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital.

O art. 64 veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta, admitindo apenas o saneamento de falhas formais, o que não se aplica ao presente caso. A aceitação de proposta que não atende integralmente aos requisitos técnicos viola diretamente tais dispositivos legais.

III – DO ENTENDIMENTO DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que não se admite flexibilização de exigências editalícias nem complementação posterior de requisitos técnicos essenciais.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

“A ausência de documentação exigida no edital não pode ser suprida por documento diverso posteriormente apresentado.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

“A Administração não pode relevar o descumprimento de exigências editalícias objetivas.”

Acórdão 2.732/2016 – Plenário:

“A aceitação de proposta em desacordo com as especificações técnicas viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”

Acórdão 3.037/2015 – Plenário:

“A ausência de documento essencial exigido no edital configura vício insanável.”

IV – DA VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA

Cumprir destacar que a ausência da licença obrigatória não representa apenas descumprimento técnico, mas também gera **desequilíbrio competitivo no certame**.

Isso porque a não inclusão de item licenciado, oneroso e essencial ao atendimento do objeto impacta diretamente a composição do preço, permitindo à empresa recorrida apresentar proposta artificialmente inferior.

Dessa forma, a proposta vencedora não reflete o real custo da solução exigida pelo edital, configurando vantagem indevida em relação aos demais licitantes que formularam suas propostas de forma completa e em conformidade com todas as exigências técnicas.

Tal situação afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A desclassificação/inabilitação da empresa O2 SOLUÇÕES para o Item 03;
3. O prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente, nos termos da lei;
4. A vedação à realização de diligência para suprimento da falha identificada;
5. A estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

VI – CONCLUSÃO

A manutenção da decisão que habilitou a empresa recorrida, mesmo diante do claro descumprimento do edital, afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

Trata-se de falha material, não sanável, que impacta diretamente a conformidade da proposta e a formação do preço, razão pela qual se impõe a sua reforma.

Diante de todo o exposto, não há espaço para interpretação ampliativa, flexibilização ou saneamento posterior, sob pena de violação direta à legalidade do certame. A única medida juridicamente adequada, alinhada à legislação vigente e ao entendimento consolidado dos órgãos de controle, é a desclassificação da proposta da empresa recorrida, garantindo-se, assim, a lisura do procedimento, a isonomia entre os licitantes e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

CESAR LUCIANO
CARDOSO
SILVA:87884127
504

Assinado de forma
digital por CESAR
LUCIANO CARDOSO
SILVA:87884127504
Dados: 2026.04.15
18:21:07 -03'00'



Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2026

UASG 926181 – ETO – Assembleia Legislativa do Tocantins

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 08.706.548/0003-25, com sede estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 01 – sala 2005 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.090-003, representada conforme seus estatutos sociais, vem respeitosamente à presença de V. Sra., em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA., apresentar suas contrarrazões, na forma prevista em Lei.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES

A recorrente alega que:

- A recorrida não ofertou o Storage Insights Pro, através do Part-number do 5608-PC2 – IBM Storage Intelligence Control, o que seria necessário para atender o item 2.3.5.30 do TR.

A recorrente, cujo hábito contumaz é de apresentar recursos em todos os certames que participa, tenta inventar um uso obrigatório de uma ferramenta que não é necessária para atender os requisitos citados no item em questão. A própria documentação citada pela recorrente comprova isso.



experience, and key capacity and performance metrics. This includes component health overviews for switches and fabrics with key performance metrics. IBM Storage Insights is available at no cost to IBM Storage Insights Pro subscribers and owners of IBM® block storage systems who sign up.”

“A versão gratuita chama-se IBM Storage Insights e oferece uma visão unificada do ambiente de armazenamento com informações de eventos de diagnóstico, uma experiência de suporte integrada e métricas essenciais de capacidade e desempenho. Isso inclui visões gerais da integridade dos componentes de switches e fabrics, com métricas de desempenho importantes.”

Adicionalmente, vamos adicionar mais um link, falando da capacidade de dashboard da versão padrão:

<https://www.ibm.com/docs/en/storage-insights?topic=overview-dashboards>

Como pode ser visto no link, a ferramenta na versão padrão oferta dashboards de estado e saúde do equipamento, operações, indicadores, notificações e recomendações, todas disponíveis na versão padrão da ferramenta, conforme pode ser visto na tabela 1.

Continuando a análise do requisito, temos:

“... O portal deve, através de inteligência analítica e análise preditiva, identificar preventivamente possíveis anomalias no storage, enviar alertas/notificações e recomendar ações corretivas.”

Retomando o uso do link

<https://www.ibm.com/docs/en/storage-insights?topic=overview-storage-insights-free-vs-storage-insights-pro>, vamos aos pontos:

“Inteligência analítica e análise preditiva”

AI generated suggestions	✓	✓
Predictive Alerts	✓	✓

A versão padrão da ferramenta consegue utilizar inteligência artificial analítica para sugerir melhoras e atividades a serem executadas no equipamento, além de ter alertas preditivos.



3. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

A recorrente tenta usar o desconhecimento do órgão acerca da tecnologia do fabricante para tentar imputar o requisito de uma ferramenta que, por melhor que seja, não é necessária para atender os requisitos do item 2.3.5.30.

A ferramenta ofertada, na sua versão padrão atende perfeitamente o requisito citado, bem como todos os demais requisitos relacionados.

A solução ofertada em sua configuração proposta atende perfeitamente o TR.

Cabe destacar que não se trata de oferecer o storage com uma versão inferior ou sem custo do software. O storage da IBM possui um bundle de software que cobre todas as suas funcionalidades. Esse bundle é pago junto com o produto e é suportado pela IBM.

Nossa oferta usa o bundle padrão de software uma vez que esse bundle atende a todos os requisitos do edital.

Solicitamos desconsiderar o recurso.

Pede e espera Deferimento.

MARCOS ARINO
MOTTA DE
OLIVEIRA:7111773373
4

Assinado de forma digital
por MARCOS ARINO MOTTA
DE OLIVEIRA:71117733734
Dados: 2026.04.21 13:41:52
-03'00'

Marcos Arino Motta de Oliveira
Sócio-Diretor



OF.WPI 1229-26

www.wpisolucoes.com.br

Palmas-TO, 15 de abril de 2026.

À:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS / ALETO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0491/2025
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA ABERTURA: 06 DE ABRIL DE 2026 ÀS 08:30H**

Objeto: Item 3 (Storage tipo II)

RECORRENTE: WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.
CNP: 18.944.251/0001-90

RECORRIDA: O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
CNPJ: 08.706.548/0003-25

A **WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, inconformada com a decisão que declarou habilitada a empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. no item 3**, vem apresentar suas razões recursais, diante da gravidade das ilegalidades verificadas.

I. SÍNTESE - GRAVE VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LEI

O que se verifica no item 3 não é mero equívoco procedimental.

Trata-se de um caso claro de:

- inobservância deliberada do edital;
- flexibilização indevida de exigências objetivas;
- quebra da isonomia entre licitantes;
- utilização indevida da diligência para criação de documento inexistente.

A empresa declarada vencedora:

- não apresentou garantia de proposta no prazo
- confessou a ausência da garantia
- apresentou posteriormente após nova oportunidade indevida

- apresentou garantia com base de cálculo incorreta
- deixou de apresentar documento obrigatório (declaração do fabricante)

O histórico oficial do item demonstra que:

- em 09/04/2026, a RECORRIDA foi convocada para apresentar a documentação exigida no item 15.1 do edital;
- em 10/04/2026, ela própria declarou que “a garantia não foi fornecida”;
- após o encerramento do prazo sem envio às 10:00:16, o pregoeiro abriu nova convocação às 10:03:07, fornecendo os dados bancários da Assembleia para a caução;
- depois disso, a licitante apresentou o anexo às 10:29:31;

E, ainda assim, foi habilitada às 10:35:09.

II. DA AFRONTA DIRETA AO ART. 58 DA LEI 14.133/2021

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 é inequívoco ao permitir a exigência de garantia de proposta no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

a garantia de proposta tem por finalidade assegurar a seriedade da oferta e deve ser exigida e comprovada no momento oportuno, não sendo admitida sua constituição posterior.

(Acórdãos TCU – entendimento consolidado em matéria de garantias em licitações)

No caso concreto:

- a empresa não apresentou a garantia;
- declarou expressamente sua ausência;
- e só a constituiu após provocação do pregoeiro.

Isso não é saneamento.

Isso é criação extemporânea de requisito de habilitação, o que é vedado pela Lei e pelo TCU.

III. DA VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI 14.133)

O TCU possui entendimento pacífico:

A diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação de documento novo que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação.

(Ex.: Acórdãos TCU nº 1.793/2011-Plenário, nº 2.622/2013-Plenário, entre diversos outros)

No item 3, ocorreu exatamente o que o TCU veda:

- não havia garantia apresentada;
- não havia documento a ser esclarecido;
- não havia erro formal a corrigir;

O que houve foi:

- abertura de nova oportunidade para a RECORRIDA
- orientação operacional a RECORRIDA
- viabilização da caução
- aceitação posterior

Isso configura:

- violação direta ao art. 64
- violação à jurisprudência consolidada do TCU
- vício insanável do procedimento

IV. DA GARANTIA EM VALOR INCORRETO - AFRONTA AO EDITAL

O edital foi absolutamente claro:
garantia de 1% sobre o valor estimado da contratação

A recorrida apresentou a garantia:

- com base no valor de sua proposta
- e não no valor estimado

Isso implica:

- garantia inferior ao exigido
- descumprimento direto do edital
- frustração da finalidade da garantia

O TCU já assentou que:

o descumprimento de exigência editalícia relativa à garantia de proposta implica a desclassificação do licitante.

Não há margem para flexibilização.

V. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – ITEM 9.1.5.1

O edital exigiu:

Declaração do fabricante autorizando abertura do equipamento pela DTI

A empresa RECORRIDA:

- não apresentou o documento
- não comprovou o requisito
- foi habilitada mesmo assim

O TCU é categórico:

A Administração não pode habilitar licitante que não atenda integralmente às exigências do edital.

(Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário, entre outros)

Esse ponto, isoladamente, já invalida a habilitação.

VI. DA QUEBRA GRAVE DA ISONOMIA

O ponto mais sensível.

Outros licitantes:

- foram desclassificados por falhas documentais
- não tiveram oportunidade de regularização tardia

Já a RECORRIDA:

- recebeu nova oportunidade
- recebeu instruções do pregoeiro
- teve prazo reaberto
- foi beneficiada proceduralmente

O TCU é firme:

A concessão de tratamento diferenciado a licitante configura violação ao princípio da isonomia e compromete a validade do certame.

(Acórdão TCU nº 2.546/2015-Plenário)

VII. DO VÍCIO DE CONDUÇÃO – PADRÃO REITERADO

Os itens 1 e 6 demonstram que não se trata de erro isolado.

Há um padrão:

- ausência de garantia
- abertura de prazo
- orientação do pregoeiro
- aceitação posterior

Isso caracteriza:

- condução irregular do certame
- mitigação indevida das regras editalícias
- risco concreto de nulidade global

VIII. DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Diante dos vícios identificados:

- violação ao edital
- violação à Lei nº 14.133/2021
- afronta à jurisprudência do TCU
- quebra da isonomia

o ato que habilitou a recorrida é nulo de pleno direito.

Nos termos do regime jurídico administrativo:

atos praticados com violação à legalidade e ao edital são inválidos e devem ser anulados pela própria Administração.

IX. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade das ilegalidades, requer:

- a) o provimento integral do recurso;
- b) a anulação da habilitação da empresa O2 SOLUÇÕES no item 3;
- c) o reconhecimento de que:
 - a garantia de proposta foi apresentada de forma extemporânea;
 - a garantia foi apresentada em valor incorreto;
 - não foi apresentado documento obrigatório de habilitação;
- d) a anulação de todos os atos subsequentes;
- e) o retorno do item à fase própria, com observância estrita do edital;
- f) a remessa dos autos à autoridade superior, diante da gravidade dos vícios;
- g) subsidiariamente, o encaminhamento do caso aos órgãos de controle, caso mantida a decisão.

X. CONCLUSÃO

A manutenção da decisão RECORRIDA implicará:

- validação de procedimento ilegal;
- quebra da isonomia;
- afronta direta ao entendimento do TCU;
- e risco concreto de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Não se trata de interpretação.

Trata-se de descumprimento inequívoco do edital e da lei.

Por isso, a anulação do ato não é faculdade — é dever da Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

WESLEY NUNES
DE
SOUZA:01780833
130

Assinado de forma digital
por WESLEY NUNES DE
SOUZA:01780833130
Dados: 2026.04.15
17:41:36 -03'00'

WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
WESLEY NUNES DE SOUZA
CEO
CPF: 017.808.331-30
comercial@wpisolucoes.com.br

18.944.251/0001-90

WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA-EIRELI

Q ACSV SO 43 AV. LO 09, LOTE 10, SALA 02
PLANO DIRETOR SUL
CEP 77.015-684

PALMAS - TOCANTINS



Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2026

UASG 926181 – ETO – Assembleia Legislativa do Tocantins

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 08.706.548/0003-25, com sede estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 01 – sala 2005 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.090-003, representada conforme seus estatutos sociais, vem respeitosamente à presença de V. Sra., em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., apresentar suas contrarrazões, na forma prevista em Lei.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES

A recorrente alega que:

- A recorrida não apresentou garantia.
- A recorrida não apresentou declaração

A recorrente usa um argumento de formalismo exagerado que está há pelo menos 10 anos fora de uso.



Sobre a alegação de inobservância deliberada, isso é improcedente. A recorrida no envio de sua documentação observou o que estava relacionado no item 9 - Habilitação. A exigência da garantia da proposta aparece no edital no item 15. Neste item não é mencionada a tempestividade do fornecimento desta garantia. O item especifica que a garantia será exigida, mas isso não é relacionado no item 9.

O pregoeiro, observando a falta do item requereu em tempo de envio de documento a complementação da documentação evitando a situação de erro material. Tratou-se de complementação/saneamento no prazo editalício.

3. DA CRONOLOGIA

A recorrente apresenta um histórico de eventos direcionado para sua tese.

Basta consultar os registros do sistema para ter acesso aos diálogos.

No dia 06/04 a recorrida apresentou os documentos exigidos pelo pregoeiro em atendimento ao edital.

No dia 09/04 o pregoeiro solicita novamente o envio da documentação e nossa resposta foi

Sr. Pregoeiro, enviamos a documentação de habilitação no dia 06 de Abril.

Nossa dúvida, reside se temos que enviar novamente ou seria outros documentos!

Sr. Pregoeiro, reenviamos os documentos de habilitação

Sem resposta do pregoeiro enviamos, mais uma vez, o mesmo conjunto de documentos.

No mesmo dia 09/04, às 19:39, fora do horário comercial o pregoeiro informou, em mensagem específica, o que faltava em nossa documentação.



prerrogativa do pregoeiro conceder as prorrogações que se fizerem necessárias para atender ao interesse público.

A recorrente apresenta histórico incompleto e interpretativo, que não se sustenta diante dos registros do chat. Não procede a acusação de inconformidade do pregoeiro, pois os atos adotados encontram amparo no edital e foram registrados no sistema.

O fornecimento de documentos de habilitação foram feitos dentro de prazos de prorrogação válidos.

O item 15.1 não fixava o marco temporal “na proposta” e a garantia pode ser exigida ou confirmada na fase convocatória sem quebrar a isonomia, até porque isso foi estendido a todos os licitantes e não somente a esta recorrida.

Por fim, cabe alertar que não houve “reabertura após encerramento”, mas sim regularização dentro da janela do envio (ou prorrogação formal).

5. DO VALOR DA CAUÇÃO (GARANTIA DE PROPOSTA) E DA COMPLEMENTAÇÃO

O item 15.1 do edital prevê garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação. Considerando o valor estimado do item 3 de R\$ 215.566,45, a garantia exigida perfaz R\$ 2.155,66.

A recorrida, por equívoco de base de cálculo, erro material, apresentou caução de R\$ 1.400,00 (1% do valor de sua proposta vencedora de R\$ 140.000,00), tratando-se de divergência aritmética/formal, e não de ausência de garantia.

Para eliminar qualquer dúvida e aderir estritamente ao item 15.1, a Recorrida complementa a caução em R\$ 755,66, totalizando R\$ 2.155,66, conforme comprovantes anexos.

Cabe ressaltar que o saneamento cumpre o formalismo e não altera a substância da proposta nem implica flexibilização indevida, preservando a isonomia e o interesse público, sem prejuízo à finalidade e sem alteração da proposta .

A exigência foi atendida após saneamento, com complementação do valor, sem alteração da proposta.



Dessa forma, para o equipamento ofertado, a exigência deve ser considerada materialmente atendida pela documentação oficial do fabricante, já que as operações previstas no item 9.1.5.1 são por ela expressamente autorizadas.

Desse modo, a finalidade do item 9.1.5.1 já se encontra atendida por documento oficial do fabricante, juntado aos autos, inexistindo ausência material de comprovação, mas apenas inexistência de declaração apartada, em papel próprio, para fato já demonstrado por documentação técnica oficial.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não contempla, como regra geral de qualificação técnica, carta ou declaração do fabricante, razão pela qual tal exigência deve ser interpretada restritivamente e em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, que repele exigências aptas a restringir a competitividade ou a subordinar a participação do licitante à vontade do fabricante.

Portanto, deve ser reconhecido o atendimento material da exigência editalícia. Subsidiariamente, caso se entenda necessária declaração específica, sua posterior apresentação configurará mero complemento documental, passível de saneamento por diligência, sem alteração da proposta, sem prejuízo à isonomia e sem ofensa ao edital.

7. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Respondemos a todos os pontos apresentados como desconformes pela recorrente:

- inobservância deliberada do edital;
- flexibilização indevida de exigências objetivas;
- quebra da isonomia entre licitantes;
- utilização indevida da diligência para criação de documento inexistente.

Ficando demonstrado que não houve irregularidade apta a afastar a habilitação.

As providências adotadas decorreram de complementação e saneamento no rito e prazo do edital, sem qualquer alteração ou revisão da proposta comercial e técnica e sem benefício indevido, preservando-se a isonomia e o interesse público.

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JARBAS FERREIRA DA COSTA
PREGOEIRO OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS – ALETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0491/2025
CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS - ALETO
DATA DE ABERTURA: 06/04/2026 ÀS 08H30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF).

RECORRENTE: CRP COMPUTADORES S.A
RECORRIDA: O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

A **CRP COMPUTADORES S.A**, com sede na Quadra 103 Norte (ACNO 11), Rua NO 07, Conj. 02, Lote 44, Edifício Florença 5º Andar, Salas 501 e 505, Plano Diretor Norte, CEP 77.001-032, Palmas/TO, inscrita no CPNJ sob o nº **20.998.285/0001-09**, neste ato representada por seu representante por procuração, **Diogo Borges Oliveira**, devidamente qualificado no processo, vem, com o devido respeito, à presença desta Comissão de Licitação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e conforme Item 12 do edital, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou o licitante **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.706.548/0003-25**, para o **ITEM 3 - SERVIDOR ARQUIVO**, demonstrando mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final seja julgado inabilitado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é manifestamente tempestiva. Conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em seu **Art. 165**, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis. De forma complementar e vinculante, o **§ 4º** do mesmo artigo determina que o prazo para a apresentação de contrarrazões será idêntico.

O Edital do **Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, em estrita observância à legislação, replicou tais disposições no **Subitem 12.2.**, especificamente no subitem:

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Conforme registrado na ata da sessão pública e nos comunicados oficiais no sistema Compras.gov.br, foram estabelecidos os seguintes prazos:

- Prazo Final para Recurso: 15/04/2026 às 23:59
- Prazo Final para Contrarrazões: 22/04/2026 às 23:59

Sendo a presente peça protocolada nesta data, dentro do lapso temporal legal e editalício, resta inequivocamente comprovada sua tempestividade, devendo ser conhecida e processada por esta Douta Autoridade para a devida análise de mérito.

II. DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de informática de natureza permanente, destinados ao atendimento das demandas da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - ALETO**, em conformidade com as condições, especificações e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos.

O presente **RECURSO** tem por objetivo demonstrar, de forma clara e fundamentada, a manifesta ilegalidade do ato administrativo que aceitou a proposta da **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (RECORRIDA)**, por sua total desconformidade com as exigências vinculantes do Edital. A argumentação da **CRP COMPUTADORES S.A. (RECORRENTE)** fundamenta-se no flagrante violação aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, pilares da Lei nº 14.133/2021 - NLCC.

Ocorre que, com o devido respeito à decisão proferida, uma análise pormenorizada da proposta e da documentação anexa da **RECORRIDA** revela vícios insanáveis que deveriam ter obstado sua aceitação. Conforme será demonstrado, a proposta da **RECORRIDA** falha em atender a requisitos essenciais do Edital e de seu Termo de Referência, notadamente no que tange à descrição detalhada e completa das reais características dos equipamentos ofertados e à comprovação de compatibilidade da solução de software proposta com as plataformas exigidas pela Administração.

Ressalte-se que tais inconformidades não se configuram como meros vícios formais, mas sim como falhas substanciais que comprometem a isonomia entre os licitantes, a objetividade do julgamento e a segurança jurídica da futura contratação. Diante disso, impõe-se a desclassificação da proposta da **RECORRIDA**, como medida necessária à estrita observância das regras editalícias e ao regular prosseguimento do certame.

III. DOS MERITO RECURSAL

Cumprido destacar que a proposta apresentada pela **RECORRIDA** não atende integralmente às exigências técnicas estabelecidas no edital, especialmente no que se refere à comprovação clara, objetiva e detalhada dos itens que compõem a solução ofertada. Tal inconsistência compromete a adequada análise técnica da proposta e impede a verificação segura do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos, essenciais para garantir a compatibilidade, o desempenho e a correta implantação da solução pretendida pela Administração.

Nesse contexto, ressalta-se que é imprescindível que a proposta técnica apresente nível de detalhamento suficiente para permitir a inequívoca identificação de todos os componentes ofertados, incluindo especificações técnicas completas, fabricante, part numbers e demais informações necessárias à validação objetiva do atendimento às exigências editalícias. A ausência desses elementos compromete a isonomia entre os licitantes, fragiliza o julgamento objetivo e pode acarretar riscos relevantes à execução contratual, especialmente quanto à entrega integral do objeto contratado.

Adicionalmente, no que se refere aos requisitos de garantia e suporte técnico, verifica-se que a proposta da **RECORRIDA** também não atende às exigências expressamente previstas no edital, sobretudo quanto à comprovação formal do período mínimo de garantia requerido. Trata-se de requisito essencial, diretamente relacionado à continuidade operacional da solução, à mitigação de riscos e à previsibilidade de custos para a Administração ao longo de todo o ciclo de vida do ambiente contratado.

A proposta da empresa **RECORRIDA**, ao ser aceita pela Administração, revela vícios substanciais que comprometem sua validade e a regularidade do certame. Conforme será demonstrado, trata-se de proposta que, além de tecnicamente deficiente, desatende exigências formais expressas no edital, razão pela qual não poderia ter sido admitida no procedimento.

A. DO NÃO ATENDIMENTO A ENTREGA DOS CABOS DAC 10 GbE SFP+

O item 2.3.3. Características de Forma e Conexões, subitem 2.3.4.6 do edital estabelece expressamente a obrigatoriedade do fornecimento de 04 (quatro) cabos DAC 10 GbE SFP+, com comprimento de 3 metros, conforme a transcrição do subitem do edital na íntegra:

2.3.4.6. Deverão ser fornecidos ainda 4 cabos DAC 10 GbE SFP+ de 3 m.

Entretanto, ao se analisar a proposta apresentada pela **RECORRIDA**, verifica-se apenas uma menção genérica ao fornecimento de cabos, sem explicitar o quantitativo fornecido e sem a devida especificação exigida no TR, bem como a ausência de informações essenciais, como part number, fabricante ou descritivo técnico detalhado que permita a inequívoca identificação do item ofertado, conforme é possível verificar na figura abaixo, extraída da proposta apresentada pela licitante.

PART-NUMBER	DESCRIÇÃO	QTD
46803P2	FlashSystem 5045 Large Form Factor Control	1
46809730	Power Cord - PDU Connection	1
4680ADN1	Order Type 1 - CTO	1
4680AGJW	Shipping and Handling	1
4680AHPA	AC Power Supply HE	1
4680AHZE	Hybrid Flash Indicator	1
4680ALBD	10Gb Ethernet Adapter Pair	1
4680ALGA	32 GB Cache Upgrade	1
4680AL3D	12TB 7.2K 3.5 Inch NL HDD	10

Figura 1

Tal ausência de detalhamento inviabiliza a validação objetiva de que os cabos propostos atendem às especificações mínimas estabelecidas no edital, assim como deixar claro a quantidade a ser ofertada pelo licitante. Ressalte-se que esse item é imprescindível para a adequada instalação e interligação do storage à infraestrutura da Administração, de modo que sua não comprovação ou eventual não fornecimento pode acarretar custos adicionais e impactar negativamente o prazo de implantação da solução.

A ausência de especificação dos cabos exigidos compromete o atendimento a requisito técnico essencial, inviabilizando a análise objetiva da proposta. Assim, impõe-se a desclassificação da **RECORRIDA** para garantir o cumprimento do edital e a segurança da contratação.

B. DO NÃO ATENDIMENTO A ENTREGA DOS CABOS PADRÃO NBR 14136

O item 2.3.3. Características de Forma e Conexões, subitem 2.3.4.10 do edital determina o fornecimento de 04 (quatro) cabos de alimentação, sendo 02 (dois) no padrão C13–C14, com 2 metros

de comprimento, e 02 (dois) no padrão C13–NBR 14136 macho, com 1,8 metros, conforme a transcrição do subitem do edital na íntegra:

2.3.4.10. Deverá acompanhar 4 cabos de alimentação: 2 (dois) cabos padrão C13 para C14 com 2 m de comprimento e 2 (dois) cabos padrão C13 para NBR 14136 macho com 1,8 m de comprimento.

Todavia, ao se examinar a proposta da **RECORRIDA**, constata-se que apenas os cabos do tipo C13–C14 foram efetivamente contemplados na proposta. Em relação aos cabos no padrão C13–NBR 14136, observa-se apenas uma referência genérica, desacompanhada de especificações técnicas mínimas, como identificação de fabricante, part number ou qualquer descritivo que permita confirmar o atendimento ao requisito editalício, como se observa na figura a seguir, retirada da proposta apresentada pela licitante:

PART-NUMBER	DESCRIÇÃO	QTD
46803P2	FlashSystem 5045 Large Form Factor Control	1
46809730	Power Cord - PDU Connection	1
4680ADN1	Order Type 1 - CTO	1
4680AGJW	Shipping and Handling	1
4680AHPA	AC Power Supply HE	1
4680AHZE	Hybrid Flash Indicator	1
4680ALBD	10Gb Ethernet Adapter Pair	1
4680ALGA	32 GB Cache Upgrade	1
4680AL3D	12TB 7.2K 3.5 Inch NL HDD	10

Figura 2

Essa lacuna compromete a conformidade da solução ofertada, uma vez que os cabos no padrão NBR 14136 são indispensáveis para a conexão dos equipamentos à rede elétrica compatível com o padrão brasileiro. A não disponibilização desses itens pode resultar na impossibilidade de energização imediata dos equipamentos, demandando aquisições adicionais por parte da Administração, com consequente aumento de custos não previstos, além de atrasos na implantação e entrada em operação da solução.

Nesse contexto, a falha apresentada pela **RECORRIDA** não se configura como mera omissão pontual ou erro sanável. Trata-se, na verdade, de vício material que compromete a essência da proposta técnica e que, nos termos do próprio edital, impõe sua imediata desclassificação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

C. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE FUNCIONALIDADES

O item 2.3.5. Funcionalidades, subitem 2.3.5.20 do edital estabelece que a solução ofertada deve possuir compatibilidade com o padrão SMI-S v1.6.0, conforme a transcrição do subitem do edital na íntegra:

2.3.5.20. Deverá possuir compatibilidade ao SMI-S v1.6.0;

Todavia, verifica-se que o equipamento ofertado pela **RECORRIDA**, o IBM FlashSystem 5045, baseado no software IBM Storage Virtualize, não apresenta suporte ao protocolo SMI-S nas versões atuais e oficialmente suportadas pelo fabricante.

Conforme evidenciado no próprio material de referência indicado pela **RECORRIDA** (https://www.snia.org/ctp/conforming_providers/ibm#sftw566), o suporte ao padrão SMI-S estava disponível apenas em versões mais antigas do software, até a linha 8.5.x. Entretanto, tais versões encontram-se com fim de suporte (End of Service) já declarado pelo fabricante, conforme documentação oficial da IBM (<https://www.ibm.com/support/pages/support-statement-ibm-storage-virtualize-family-products-and-related-software>).

Dessa forma, o eventual atendimento ao requisito editalício somente seria possível mediante a utilização de versões obsoletas ou descontinuadas, o que contraria frontalmente a exigência de fornecimento de solução atual, segura e plenamente suportada.

Além disso, a ausência de compatibilidade com o padrão SMI-S em versões vigentes compromete a capacidade de integração da solução com ferramentas de gerenciamento e orquestração amplamente utilizadas no mercado como a Microsoft System Center Operations Manager (SCOM), podendo gerar limitações operacionais, aumento da complexidade na administração do ambiente e dependência de soluções proprietárias. Tal cenário implica riscos à continuidade operacional, elevação de custos de gestão e possíveis restrições à interoperabilidade com outros sistemas já existentes ou futuros na infraestrutura da Administração.

A incompatibilidade da solução com o padrão SMI-S em versões suportadas evidencia o descumprimento de requisito funcional essencial, comprometendo a integração e a gestão do ambiente. Trata-se de falha não sanável, que impõe a desclassificação da **RECORRIDA** para garantir a conformidade técnica e a segurança da contratação.

D. DO NÃO ATENDIMENTO AO ENVIO DA LISTA DE ASSISTENCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE

O item 2.3.8. **Garantia e Assistência Técnica, subitem 2.3.8.12** do edital dispõe que, na hipótese de o licitante não ser o fabricante dos equipamentos ofertados, deverá ser apresentada, juntamente com a proposta, uma lista atualizada da rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante, conforme a transcrição do subitem do edital na íntegra:

2.3.8.12. Caso o licitante não seja o fabricante, deverá ser anexada à proposta uma lista atualizada com a rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante.

Entretanto, ao se analisar a proposta apresentada, constata-se que não foi incluída a referida relação, inexistindo qualquer comprovação formal da rede de assistência técnica autorizada apta a prestar suporte aos equipamentos ofertados.

Tal ausência compromete de forma significativa a verificação da capacidade de atendimento técnico no território nacional, uma vez que impede a validação objetiva da existência de estrutura autorizada, devidamente habilitada pelo fabricante, para execução de serviços de manutenção, suporte e garantia.

A não comprovação dessa rede pode acarretar riscos operacionais relevantes à Administração, tais como aumento no tempo de atendimento a chamados técnicos, indisponibilidade prolongada dos equipamentos em caso de falhas, dificuldades no acionamento de garantia e até mesmo a execução de serviços por equipes não homologadas, o que pode comprometer a integridade da solução e invalidar condições de suporte do fabricante.

Adicionalmente, a inexistência de uma rede formalmente comprovada pode gerar incertezas quanto à cobertura geográfica do atendimento, impactando diretamente os níveis de serviço (SLA) esperados e a continuidade das operações institucionais.

A irregularidade na proposta da **RECORRIDA** não constitui falha formal sanável, mas sim descumprimento de requisito essencial do edital. A ausência de comprovação da rede de assistência técnica autorizada compromete a execução contratual e impede a validação de exigência indispensável, impondo, portanto, sua desclassificação, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia.

E. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE GARANTIA E SUPORTE

O item 2.3.8. **Garantia e Assistência Técnica, subitem 2.3.8.13.** do edital exige a comprovação de garantia mínima de 05 (cinco) anos, mediante documentação anexada à proposta, conforme a transcrição do subitem do edital na íntegra:

2.3.8.13. Comprovação de Garantia: para assegurar a esta Instituição a garantia total solicitada e demais condições, será necessário comprovar por meio de documentação anexada à proposta comercial e quando da entrega dos equipamentos, que os mesmos terão garantia, mínima, de 5 (cinco) anos e tempo de solução exigidos. A garantia total de cada equipamento será validada junto ao fabricante através de ligação gratuita e/ou e-mail institucional. Quando da entrega, será validada a garantia utilizando-se o código serial (número de série) junto ao fabricante dos mesmos.

Entretanto, não foi apresentada pela **RECORRIDA** qualquer comprovação formal de garantia pelo período exigido, em desacordo com o que determina o subitem em questão.

Cumprir destacar que o equipamento IBM FlashSystem 5045 possui garantia padrão limitada a 1 (um) ano, conforme indicado na documentação oficial do fabricante <https://www.ibm.com/support/pages/storage-terms>. Adicionalmente, para que o equipamento atinja o período de 5 (cinco) anos de cobertura, é indispensável a contratação de serviços de suporte estendido, sendo este o IBM Expert Care que possui um part number próprio conforme documentação <https://www.ibm.com/docs/en/announcements/flashsystem-5015-flashsystem-5045-2023-10-10>, este deve ser formalmente adquirido e devidamente comprovado na proposta.

Nesse contexto, a simples indicação do equipamento, desacompanhada da comprovação da contratação do suporte estendido necessário, não é suficiente para atender à exigência editalícia, uma vez que não assegura o cumprimento do prazo mínimo de garantia estabelecido.

Dessa forma, na ausência de documentação que comprove a efetiva contratação da garantia estendida pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, não há como se validar o atendimento ao requisito, restando configurado o descumprimento objetivo do edital.

A proposta da **RECORRIDA** não permite comprovar o atendimento às exigências de garantia e assistência técnica, comprometendo a avaliação objetiva e a segurança da contratação. Dessa forma, impõe-se sua desclassificação para assegurar o cumprimento do edital e a lisura do certame.

IV. DA AUSÊNCIA DE VANTAGEM NA PROPOSTA DA RECORRIDA E O FALSO ECONOMICISMO

O objetivo do processo licitatório é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Contudo, a proposta mais vantajosa não é, necessariamente, a de menor preço. O próprio **Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** reforça essa diretriz. Tal dispositivo evidencia que a vantajosidade da contratação deve ser aferida não apenas sob a ótica do valor imediato, mas considerando aspectos como a durabilidade, confiabilidade, qualidade do suporte, garantia e adequação às necessidades da Administração ao longo do tempo.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a maior vantagem para a Administração se configura na conjugação do menor custo com o maior benefício, que é a execução do contrato nos exatos termos solicitados. Assim, propostas que não atendem plenamente às exigências técnicas e operacionais previstas no edital, ainda que ofereçam menor preço, não se qualificam como vantajosas, pois comprometem a eficiência, a continuidade dos serviços públicos e o interesse coletivo.

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...] A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício." JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

Além disso, a própria Corte de Contas da União esclarece o que se deve entender por proposta mais vantajosa:

"E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração? É aquela que oferece o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, **sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado**. [...] um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, **quando mantidas as demais condições**". (TCU. Acórdão nº 1.317/2013- Plenário) **(GRIFO NOSSO)**

No presente caso, o menor preço da **RECORRIDA** é consequência direta do descumprimento do edital. A redução artificial dos custos se dá por meio da supressão de requisitos técnicos essenciais, especialmente no que tange as especificações, aderência da solução às exigências editalícias. Trata-se de um aparente benefício econômico que mascara custos ocultos e riscos operacionais relevantes, os quais inevitavelmente recairão sobre a Administração ao longo da execução contratual.

A proposta apresentada pela **RECORRIDA**, por sua vez, não atende integralmente às exigências editalícias, sendo tecnicamente deficiente e formalmente ambígua quanto ao cumprimento do requisito primordial de suporte técnico qualificado e com prazos definidos. Tal inconsistência compromete a segurança da contratação e afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, revelando-se incompatível com a proposta mais vantajosa nos termos do edital.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta da **RECORRIDA**, embora nominalmente mais barata, está alicerçada em um falso economicismo, que ignora exigências técnicas essenciais e compromete a relação custo-benefício que deve nortear toda contratação pública. A simples oferta de um menor preço não pode prevalecer quando dissociada da estrita observância dos critérios de qualidade, suporte e desempenho definidos no edital.

Ao suprimir obrigações contratuais relevantes como a aderência da solução às exigências editalícias a **RECORRIDA** cria uma ilusão de vantagem econômica, mas transfere à Administração riscos operacionais concretos, que podem resultar em maiores despesas futuras, paralisações de serviço e prejuízos à continuidade da atividade pública. Tal prática contraria os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao edital, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a proposta em questão revela-se manifestamente desvantajosa para a Administração Pública, razão pela qual impõe-se, como medida de legalidade e de proteção ao interesse público, o reconhecimento de sua inadequação técnica e a consequente desclassificação da **RECORRIDA** do certame.

V. DA PRECLUSÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA EM FASE RECURSAL

A fase recursal possui natureza estritamente revisional, destinando-se à análise da legalidade dos atos administrativos já praticados, especialmente no que se refere à aceitação da proposta da **RECORRIDA**, a qual deve ser aferida com base exclusivamente nos documentos e informações constantes dos autos no momento do julgamento.

Nesse sentido, o regime jurídico das licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições do edital, define de forma clara a existência de marcos procedimentais preclusivos, os quais delimitam os momentos adequados para apresentação, complementação e eventual saneamento das propostas. Tais marcos visam garantir a segurança jurídica do certame e a igualdade de condições entre os licitantes.

A eventual admissão de que a **RECORRIDA**, em sede de contrarrazões, venha a apresentar proposta retificada ou novos documentos técnicos com o objetivo de suprir lacunas existentes em sua

proposta original configuraria inequívoca violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Tal conduta implicaria, na prática, a reabertura indevida de fase já encerrada, em prejuízo dos demais licitantes que cumpriram tempestivamente as exigências editalícias.

O edital estabelece de forma expressa a sequência procedimental a ser observada, sendo certo que, encerrada a fase de lances, o licitante mais bem classificado deve apresentar proposta adequada ao último lance, devidamente acompanhada das especificações técnicas necessárias à aferição da aceitabilidade. Este é o momento processual oportuno e definitivo para a comprovação da aderência da proposta às exigências do Termo de Referência.

No caso em análise, a **RECORRIDA** deixou de atender a essa exigência de maneira satisfatória, ao apresentar proposta desprovida do detalhamento técnico indispensável, limitando-se a informações genéricas que não permitem a verificação objetiva do atendimento às especificações editalícias. Tal deficiência compromete a análise técnica da solução ofertada e impede a Administração de verificar a conformidade do objeto proposto.

O próprio edital prevê, de forma inequívoca, a desclassificação da proposta que não atenda às especificações técnicas, que apresente desconformidade com as exigências estabelecidas ou que contenha vícios insanáveis. A ausência de comprovação do fornecimento de componentes essenciais, bem como a falta de identificação clara de marca, modelo e demais especificações, configura vício de natureza material, enquadrando-se diretamente nas hipóteses que ensejam a desclassificação.

Adicionalmente, o edital veda expressamente a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, admitindo apenas diligências restritas à complementação de informações acerca de fatos já existentes ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado. As falhas verificadas na proposta da **RECORRIDA** não se enquadram nessas hipóteses, pois não se tratam de meros esclarecimentos, mas sim de omissões substanciais que comprometem a própria definição do objeto ofertado.

Ainda que o edital admita o saneamento de erros ou falhas, tal possibilidade restringe-se a vícios de natureza formal, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. No presente caso, entretanto, as irregularidades identificadas afetam diretamente o conteúdo da proposta, impedindo a Administração de compreender, com precisão, quais bens e condições estão sendo efetivamente ofertados.

A ausência de especificações técnicas completas, de comprovação do fornecimento dos itens exigidos e de elementos que permitam validar a compatibilidade da solução ofertada impede a aferição objetiva da proposta, comprometendo não apenas o julgamento, mas também a futura execução contratual. Trata-se, portanto, de vícios materiais, cuja correção implicaria,

necessariamente, a reformulação da proposta, o que não é admitido após o encerramento da fase própria.

A distinção entre vícios formais e vícios materiais é amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, sendo certo que apenas os primeiros admitem saneamento. Os vícios materiais, por sua vez, por afetarem a essência da proposta, não podem ser corrigidos sem violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Permitir que a recorrida sane tais falhas em fase recursal implicaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes, que apresentaram suas propostas de forma completa e tempestiva, além de comprometer a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Tal medida também fragilizaria a segurança jurídica do certame, ao admitir a modificação de proposta após o encerramento das fases legalmente previstas.

Cumprir destacar, ainda, que os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência possuem caráter obrigatório e vinculante, tendo sido previstos de forma expressa e sob pena de desclassificação. Não há, portanto, margem para flexibilização ou relativização dessas exigências, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Diante desse contexto, não há respaldo jurídico para admitir a correção, em fase recursal, de falhas que deveriam ter sido sanadas no momento oportuno, qual seja, a apresentação da proposta final após a fase de lances. A inobservância dessas exigências caracteriza preclusão consumativa, impedindo qualquer tentativa posterior de adequação da proposta.

Assim, resta evidente que as irregularidades identificadas na proposta da recorrida configuram vícios substanciais, insanáveis e já preclusos, razão pela qual se impõe, como medida de estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, a sua desclassificação do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. posicionamento corroborado pela jurisprudência. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de fumus

boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) **(GRIFO NOSSO)**

Posicionamento idêntico é explicitado pela Corte Nacional de Contas:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) **(GRIFO NOSSO)**

Da análise ao Princípio do Julgamento Objetivo das propostas, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, ou seja, significa que o administrador deve observar os critérios definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Tal previsão afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração, ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas.

Permitir que a **RECORRIDA** corrija sua proposta neste momento seria conceder-lhe uma segunda oportunidade, um privilégio indevido que fere a isonomia dos demais concorrentes, que se esforçaram para apresentar suas propostas de forma completa e em estrita conformidade com o Edital desde o início.

Dessa forma, a proposta da **RECORRIDA** deve ser julgada com base no seu conteúdo original. Os vícios insanáveis nela contidos, que motivaram o presente recurso, não podem ser relevados ou corrigidos extemporaneamente.

Ad cautelam, caso Vossa Senhoria, em entendimento contrário ao aqui exposto, decida por aceitar uma eventual "proposta retificada" ou novos documentos apresentados pela **RECORRIDA** em suas contrarrazões, tal ato configurará uma nova decisão de mérito, alterando substancialmente a base sobre a qual o julgamento original foi proferido. Diante de tal hipótese, requer-se, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que seja aberto um novo prazo recursal para que esta **RECORRENTE** e os demais licitantes possam se manifestar sobre o novo conteúdo e a nova decisão de aceitação, garantindo-se o devido processo legal em sua plenitude.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando as irregularidades constatadas, **CRP COMPUTADORES S.A** requer:

1. O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, o seu provimento, para reformar a decisão que classificou a proposta da **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, reconhecendo o descumprimento de exigências editalícias essenciais, especialmente quanto à ausência de comprovação técnica adequada do **ITEM 03 – SERVIDOR DE ARQUIVO**, com a consequente desclassificação da mesma, em razão da existência de vícios materiais insanáveis, incompatíveis com as disposições do edital e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.
3. O prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 15 de abril de 2026

DIOGO BORGES OLIVEIRA:0135
4402111

Assinado de forma
digital por DIOGO
BORGES
OLIVEIRA:01354402111
Dados: 2026.04.15
16:30:48 -03'00'

Diogo Borges Oliveira
Diretor de Operações
Representante p/ Procuração



Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2026

UASG 926181 – ETO – Assembleia Legislativa do Tocantins

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 08.706.548/0003-25, com sede estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 01 – sala 2005 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.090-003, representada conforme seus estatutos sociais, vem respeitosamente à presença de V. Sra., em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa CRP COMPUTADORES S.A., apresentar suas contrarrazões, na forma prevista em Lei.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES

A recorrente alega que:

- A recorrida não comprovou o fornecimento de cabos SFP+;
- A recorrida não comprovou o fornecimento de cabos de força padrão NBR14136
- O equipamento não atende o requisito de compatibilidade com o SMI-S
- A recorrida não enviou a lista de assistência técnica autorizada pelo fabricante;
- A recorrida não apresentou comprovação de garantia técnica e suporte.

A recorrente usa seu direito de interpor recurso administrativo, contudo a lista evidencia que não existe qualquer problema técnico na proposta da recorrida e estaremos lidando apenas com inconformismo. Ela apela para o formalismo exagerado.



2. DO NÃO FORNECIMENTO DE CABOS SFP+ E NBR 14136

A recorrente alega que a recorrida não comprovou o fornecimento de cabos SFP+ e NBR 14136, de acordo com os itens 2.3.4.6 e 2.3.4.10 do Termo de Referência.

Juntaremos os 2 pontos reclamados pela recorrente em uma mesma resposta, pois a resposta para ambos é a mesma.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a recorrente busca dramatizar uma questão menor, dando um peso desnecessário a 2 componentes que são, basicamente, acessórios da aquisição inicial, ao usar termos como: *“sem a devida especificação exigida no TR, bem como a ausência de informações essenciais, como part number, fabricante ou descritivo técnico”* ou, ainda, *“Tal ausência de detalhamento inviabiliza a validação objetiva de que os cabos propostos atendem às especificações mínimas estabelecidas no edital, assim como deixar claro a quantidade a ser ofertada pelo licitante”*.

Contudo, a declaração mais grave se dá no texto da recorrente:

“Entretanto, ao se analisar a proposta apresentada pela RECORRIDA, verifica-se apenas uma menção genérica ao fornecimento de cabos, sem explicitar o quantitativo fornecido”

Imaginamos que se possível ela enviaria esses argumentos junto com uma trilha sonora de terror.

A recorrente falta com a verdade ao dizer que nossa declaração é uma menção genérica.

Temos larga experiência no fornecimento deste produto e de outros produtos de data center da IBM. Nós fornecemos e implementamos. Baseados em nossa experiência com data center somos muito cuidadosos ao lidar com a instalação do produto que deve ser adequada às necessidades de cada cliente e de seu data center.

Existem necessidades próprias ligadas a movimentação, instalação física, acessórios elétricos, instalações elétricas, metragem de cabos lógicos e padrões de conexão lógica e elétrica.

Já lidamos com todas as situações e sempre nos preparamos para ajustar a entrega ao cliente.



Esses componentes acessórios, são de pequeno valor mas inviabilizam a instalação do produto.

Por esta razão incluímos em nossa proposta a assertiva de que tempestivamente avaliaremos as necessidades do cliente e atenderemos todas as características da instalação do produto.

A declaração que a recorrente alega em especial consta em nossa proposta na página 5:

5. Nossa proposta inclui o fornecimento de todos os cabos e acessórios necessários a instalação do equipamento no cliente e em acordo com as especificações do TR e não se limita a especificação do que é fornecido pelo fabricante, cujo detalhamento não fornecemos no momento. Esse material será oferecido em quantidade e especificação que forem adequados às especificações do fabricante, nas normas brasileiras e das necessidades do cliente.

Nossa proposta está vinculada ao edital e todas as informações contidas nela são verdadeiras perante as regras editalícias e a lei. Não é uma declaração genérica como, envergonhadamente, a recorrente tenta imputar.

Desta maneira não existe declaração genérica.

Nossa proposta é assertiva no compromisso de que forneceremos todos os cabos e acessórios nas especificações e comprimentos necessários para a instalação do equipamento.

Este fornecimento inclui tanto os cabos DAC SFP+ quanto os cabos de força NBR, seja em tamanho, especificação ou quantidade.

Porque adotamos tal declaração em nossas propostas ao invés de declarar especificamente um partnumber de cabo?

Primeiro, cabos DAC SFP+ tem suas interfaces em ambos os lados **codificadas** para os equipamentos nos quais eles serão usados. Nós como representantes da IBM poderíamos fornecer um cabo com PN que poderia não atender ao requisito final de prover conectividade entre o storage e o switch que o cliente irá usar, trazendo ainda um transtorno muito maior ao fornecer um cabo que comprovadamente não funcionaria do que simplesmente informar que será fornecido o cabo correto.

Além disso, no caso do pregão em questão, os switches estão em outro lote!



Como iríamos saber para qual fabricante codificar o cabo SFP+ sem saber especificamente qual será o switch que será conectado ao equipamento?

Devido a estas inconsistências optamos por indicar em nossa proposta que todos os cabos serão fornecidos dentro das especificações corretas, solicitadas pelo TR, adquiridos em tempo de entrega do equipamento corretamente ajustado para os corretos equipamentos.

Segundo: Em especial para os cabos de força, nem todo fabricante fornece cabos para todos os países. Em especial a IBM não fornece cabo padrão NBR para o equipamento Flashsystem 5045:

4680-3P2 IBM Storage FlashSystem 5045 LFF Control Enclosure: # 1:

Find feature	Power	Proposed
Type feature code	Power Cords (maximum = 3)	
Quantity	Description	0 - +
Summary	★ AHP6 Power Cord - PDU Connection (C20)	0 - +
Config Path	★ 9726 Power Cord - China	1 - +
Order Types *	★ 9730 Power Cord - PDU Connection	0 - +
VeresStack	★ 9732 Power Cord - Taiwan	0 - +
SAN	★ 9735 Power Cord - Japan	0 - +

Ou seja, para os cabos de força simplesmente não fornecemos um partnumber porque ele não existe. Logo, fornecemos cabos adequados às especificações elétricas tanto do equipamento quanto às normas brasileiras.

Ou seja, a declaração constante na página 5 de nossa proposta em nenhum momento é uma declaração genérica ela reflete a experiência de quem sabe o que está fazendo.

Ela na verdade corrige inconsistências em nossa oferta e tem como objetivo mitigar qualquer risco em nossa proposta, garantindo que o cliente receberá os acessórios adequados para a instalação do equipamento, dentro das normas estabelecidas pelo TR.

Ademais, vale ressaltar o excesso de formalismo que a recorrente tenta imputar a estes 2 requisitos, quando diz:

"Tal ausência de detalhamento inviabiliza a validação objetiva de que os cabos propostos atendem às especificações mínimas estabelecidas no edital, assim como deixar claro a quantidade a ser ofertada pelo licitante. Ressalte-se que esse item é imprescindível para a adequada instalação e interligação do storage à infraestrutura da Administração, de modo



que sua não comprovação ou eventual não fornecimento pode acarretar custos adicionais e impactar negativamente o prazo de implantação da solução.”

Ou:

“A não disponibilização desses itens pode resultar na impossibilidade de energização imediata dos equipamentos, demandando aquisições adicionais por parte da Administração, com conseqüente aumento de custos não previstos, além de atrasos na implantação e entrada em operação da solução.”

Desconsiderando o baixo valor envolvido nesses componentes e considerando que, como a recorrente, por ela mesma, observou que nossa proposta inclui a responsabilidade de tal fornecimento, trata-se apenas de uma esforço ficcional e dramático da recorrente que inventa problemas.

Ainda sobre a questão de “part numbers”, em relação aos requisitos dos item 2.3.4.6 temos simplesmente:

“Deverão ser fornecidos ainda 4 cabos DAC 10 GbE SFP+ de 3 m;”

E ao item 2.3.4.10 temos simplesmente:

“Deverá acompanhar 4 cabos de alimentação: 2 (dois) cabos padrão C13 para C14 com 2 m de comprimento e 2 (dois) cabos padrão NBR 14136 macho com 1,8 m de comprimento”

Como pode ser observado, nossa prática é a mais adequada ao mundo real e nossa proposta oferece garantia de fornecimento.

A alegação da recorrente não faz o menor sentido.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE COMPATIBILIDADE COM O SMI-S

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a recorrente tenta dar sua interpretação a um item de especificação muito simples, que é a comprovação da compatibilidade do sistema ao SMI-S versão 1.6.0 ou superior.



Em nossa comprovação enviada é fato concreto que o Storage Virtualize possui compatibilidade com versões até superiores à matriz pedida. O último framework testado pela IBM foi o 1.6.11.6. A época do lançamento desta versão do SMI-S, a versão do Virtualize existente era a 8.5, com posterior upgrade para a versão 8.6.x.

O que o TR especifica é a comprovação de que o equipamento possui compatibilidade com a versão 1.6.0 ou superior do SMI-S. Isto está comprovado.

A recorrente esqueceu de mencionar em seu recurso que o SMI-S parou de receber novas solicitações de certificação desde 30 de novembro de 2022!

Não há mais como qualquer fabricante efetuar novas certificações para qualquer versão do framework do SMI-S!

Assim a IBM tem a certificação até onde foi possível obtê-la.

Tal informação pode ser facilmente obtida no link do SNIA:

https://www.snia.org/ctp/conforming_providers.

Reproduzimos aqui um trecho do link:

"The SNIA Storage Management Initiative (SMI) is shifting focus to investment in the SNIA Swordfish® Conformance Test Program. The existing SMI-S portion of CTP will no longer be accepting requests for conformance certification after November 30, 2022. "

"A Iniciativa de Gerenciamento de Armazenamento (SMI) da SNIA está mudando o foco para investimentos no Programa de Teste de Conformidade SNIA Swordfish®. A parte atual do CTP referente à SMI-S não aceitará mais solicitações de certificação de conformidade após 30 de novembro de 2022."

Ou seja, a alegação da recorrente de que "Além disso, a ausência de compatibilidade com o padrão SMI-S em versões vigentes compromete a capacidade de integração da solução com ferramentas de gerenciamento e orquestração amplamente utilizadas no mercado..." não faz o menor sentido porque simplesmente desde 2022 o SNIA **não aceita novas certificações**.



Mesmo os fabricantes representados pela recorrente (como Dell, Microsoft, Veeam, entre outros) também não têm seus produtos certificados perante o SMI-S desde 2022.

A recorrente sabia disso? A recorrente sabe sobre o que está falando?

O que a recorrente chama de "versões vigentes" é uma invenção dela, pois o último release do SMI-S (1.8.0) foi lançado em 2019, junto com o release 1.6.11, o último usado pela IBM, como pode ser visto no link

[https://www.snia.org/ctp/general_info/providerreleases#SMIP1.6.1.1200:](https://www.snia.org/ctp/general_info/providerreleases#SMIP1.6.1.1200)

SMI-S Version 1.8.0 / Test Release: 1.8.0.1200

Released: November 08, 2019

Description:

- SMI-S 1.8.0 patch release for all profiles

SMI-S Version 1.6.1 / Test Release: 1.6.1.1200

Released: November 08, 2019

Description:

- SMI-S 1.6.1 patch release for all profiles

Ou seja: os 2 últimos releases do SMI-S foram lançados há quase 7 anos e desde 2022 o SNIA **não aceita novas certificações**.



Tanto é que na verdade todos os principais fabricantes de soluções de armazenamento também certificaram seus produtos pela última vez na versão 1.6.11, como pode ser visto no link https://www.snia.org/ctp/conforming_providers:

Brocade Communications Systems, Inc.	1.5.0 > Archive >
Cisco Systems	Archive >
Dell Inc. (previously Dell Computer)	1.6.1 > 1.6.0 > 1.5.0 > Archive >
Dell Inc. (previously EMC)	1.6.11.6.0 > 1.5.0 > Archive >
Fujitsu Limited	1.6.1 > 1.6.0 > Archive >
Hewlett Packard Enterprise	1.6.11.6.0 > 1.5.0 > Archive >
Hitachi	1.6.11.6.0 > 1.5.0 > Archive >
Hitachi Limited	1.6.11.6.0 > 1.5.0 > Archive >
Huawei	1.6.1 > 1.6.0 > 1.5.0 >
IBM	1.6.11.6.0 > Archive >
Inspur	1.6.1 >
MacroSAN	1.8.0 > 1.6.1 >
NEC Corporation	Archive >
NetApp	1.6.11.6.0 > 1.5.0 > Archive >
Oracle Corporation	Archive >
PMC-Sierra	Archive >
Pure Storage	1.6.0 >
Quantum	Archive >
Seagate	1.5.0 >



Mesmo a Dell, marca que a recorrente pretende posicionar, também testou seus produtos pela última vez na versão 1.6.11, e não fez novas requisições de teste desde o final de 2022, porque o SNIA não permitiu mais.

A recorrente pretende, por acaso, manter o Powervault ME5212 ofertado por ela em versões antigas?

Assim encerrando esse tema, a IBM tem o produto certificado para SMI-S até quando isso foi possível. A atualização é impossível após a data de 2022.

Mas não existe desatendimento à especificação do edital.

O fato é que os fabricantes de storage, considerando que o SNIA não aceita novas certificações e depreciou o framework, desenvolveram novas alternativas mais modernas para camadas de orquestração e controle.

A IBM por exemplo, embarcou toda uma API que pode ser acessada via REST de forma muito mais moderna e segura, cuja documentação está disponível em:

<https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-5x00/9.1.0?topic=interface-storage-virtualiz-e-restful-api>

Desta forma as funcionalidades de observabilidade do SMI-S continuam presentes mas é acessada via REST API.

A alegação da recorrente não tem razão, ou ela, mais uma vez recorre ao formalismo ou ela não sabia disso que estamos relatando.

O fato é que o produto Flashsystem 5045 atende ao requisito de ofertar suporte ao SMI-S 1.6.0 usando a versão que foi testada.

Porém como o framework não aceita novas certificações desde 2022, desenvolveu soluções mais adequadas para o mercado de observabilidade existente, o que todos os demais fabricantes devem ter feito.

Caso a SNIA adote um novo framework, certamente a IBM o adotará.



4. DO NÃO FORNECIMENTO DA LISTA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE

A recorrente alega que não apresentamos a lista de assistência técnica autorizada.

Esta questão é mero formalismo pelo simples motivo que a IBM não dispõe de rede terceirizada de assistência técnica.

Diferente de outros fabricantes, **ela é a assistência técnica dos seus próprios equipamentos.**

A IBM não terceiriza sua rede de atendimento em qualquer lugar do Brasil. Devido a sua capilaridade nacional, ela mantém técnicos especializados e próprios em todos os locais, garantindo assim consistência e eficiência no seu atendimento.

A lista não foi fornecida, por mais que o edital exija, porque não existe. A IBM não trabalha com rede assistência técnica autorizada.

Essa informação pode ser diligenciada com o fabricante.

5. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA TÉCNICA E DE SUPORTE

Mais uma questão de mero formalismo que a recorrente tenta imputar.

Nossa proposta, vinculada ao edital, é taxativa quanto ao atendimento do prazo de garantia, conforme pode ser visto na página 3:

MANUTENÇÃO

- 60 meses
- 8x5
- Solução em NBD

Serviços de acordo com o item de edital



Mais uma vez, nossa proposta está vinculada ao edital e está comprometida com a veracidade das informações existentes nela.

Comprovações adicionais podem e devem ser feitas antes de assinar o contrato e quando os equipamentos forem recebidos. Em relação a nossa proposta não pode haver dúvida de nossa oferta.

No que pese o fato de só isso já ser suficiente para comprovar o atendimento, ainda assim, trazemos a declaração do fabricante.

Infelizmente a mesma só foi fornecida após o prazo fornecido pelo pregoeiro para envio de documentos. Conforme já expressamos nesse processo, cartas ou declarações de fabricante não são instrumentos de habilitação previstos na legislação, devido a discricionariedade do fabricante em fornecê-los.

De toda forma, segue a mesma a seguir como resposta ao questionamento.

Diferentemente do que a recorrente alega, estamos tratando sim de mero formalismo, pois não altera o teor da proposta.

A recorrente recorre a formalismos que já deixaram de ser aplicados há pelo menos 10 anos.



IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Avenida República do Chile, nº 330, 11º e 12º andares, Bloco
1 - Salas 1101 e 1201 e Bloco 2 - Salas 1101 e 1201, Rio de
Janeiro - RJ
CEP 20031-170
Internet: WWW.IBM.COM.BR
CNPJ: 33.372.251/0001-56

São Paulo, 6 de abril de 2026

À

Assembléia Legislativa de Tocantins - ALETO

DECLARAÇÃO

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.372.251/0001-56, declara que os produtos IBM abaixo citados, ofertados pela empresa O2 Soluções em Tecnologia Digital Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.706.548/0001-63, possuem garantia de 60 (sessenta) meses on-site na cidade de Palmas/TO.

Produto	Descrição
4680-3P4	IBM Storage FlashSystem 5045 SFF Control Enclosure
4680-3P2	IBM Storage FlashSystem 5045 LFF Control Enclosure

Os chamados poderão ser abertos através do telefone 0800-728-48-31.

Esta declaração é válida por 60 (sessenta) dias.

Atenciosamente,


Adriana Bonfá Ribeiro (Apr 6, 2026 18:02:13 ADT)

Adriana Bonfá Ribeiro
Principal Ecosystem Manager Brazil
IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.



6. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

A recorrente em diversos pontos usa mero formalismo para tentar imputar ao órgão critérios de avaliação e comprovação esotéricos ou de caráter menor, tentando dar importância para itens que já estão comprovados em nossa proposta, como se fosse necessário confirmar o que já está confirmado, provar o que já está provado.

Além disso, peca ao tentar exigir, por desconhecimento ou intenção, o atendimento a questões técnicas que simplesmente não há atualizações disponíveis e que nem mesmo ela conseguirá atender, caso fosse classificada.

Solicitamos descartar o recurso.

Pede e espera Deferimento.

MARCOS ARINO	Assinado de forma digital
MOTTA DE	por MARCOS ARINO
OLIVEIRA:711177	MOTTA DE
33734	OLIVEIRA:71117733734
	Dados: 2026.04.22
	18:49:34 -03'00'

Marcos Arino Motta de Oliveira
Sócio-Diretor



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO TOCANTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 491/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

OBJETO: Aquisição de Equipamentos para Data Center, composto por Servidores, Storages, Switches de Agregação e Licenças Windows Server e CAL's, com seus respectivos softwares, incluindo serviços técnicos para instalação, configuração, treinamento e customização do ambiente adquirido, para atender demanda da Assembleia Legislativa do Tocantins (Aleto),

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 03

Palmas/TO, 24 de abril de 2026.

Pregoeiro: Sharlles Fernando Bezerra Lima.

Recorrentes: Empresa CRP COMPUTADORES S.A, CNPJ 20.998.285/0001-09, representada por Diogo Borges Oliveira.

Empresa Primetech Informática Ltda, CNPJ 03.812.745/0002-24, representada por Cesar Luciano Cardoso Silva.

Empresa WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 18.944.251/0001-90, representada por Wesley Nunes de Souza.

Recorrida: Empresa O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, CNPJ 08.706.548/0003-25.

DOS FATOS

1. A licitação foi aberta em 06/04/2026, com 13 licitantes participantes.
2. Após julgamento das propostas em 15/04/2026, declarou-se Empresa O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. provisoriamente vencedora, com proposta de R\$ 140.000,00.
3. A recorrente, Empresa CRP COMPUTADORES S.A., manifestou intenção de recorrer em 15/04/2026 e apresentou razões em 17/04/2026, alegando que a empresa classificada descumpre:
 - a) O atendimento quanto a entrega dos cabos DAC 10 GbE SFP+;
 - b) O atendimento quanto a entrega dos cabos padrão NBR 14136;
 - c) O atendimento aos requisitos de funcionalidades;
 - d) O atendimento ao envio da lista de assistência técnica autorizada pelo fabricante;
 - e) O atendimento aos requisitos de garantia e suporte;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

4. Contrarrazões apresentadas pela Empresa O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. em 22/04/2026:
- a) Nossa proposta está vinculada ao edital e todas as informações contidas nela são verdadeiras perante as regras editalícias e a lei. Não é uma declaração genérica como, envergonhadamente, a recorrente tenta imputar;
 - b) Mesma do item anterior;
 - c) Em nossa comprovação enviada é fato concreto que o Storage Virtualize possui compatibilidade com versões até superiores à matriz pedida. O último framework testado pela IBM foi o 1.6.11.6. A época do lançamento desta versão do SMI-S, a versão do Virtualize existente era a 8.5, com posterior upgrade para a versão 8.6.x;
 - d) Esta questão é mero formalismo pelo simples motivo que a IBM não dispõe de rede terceirizada de assistência técnica. Diferente de outros fabricantes, ela é a assistência técnica dos seus próprios equipamentos;
 - e) Mais uma questão de mero formalismo que a recorrente tenta imputar. Nossa proposta, vinculada ao edital, é taxativa quanto ao atendimento do prazo de garantia, conforme pode ser visto na página 3
5. A recorrente, Empresa Primetech Informática Ltda., manifestou intenção de recorrer em 15/04/2026 e apresentou razões em 17/04/2026, alegando que:
- a) As funcionalidades de análise preditiva exigidas no item 2.3.5.30 somente estariam disponíveis na versão paga IBM Storage Insights Pro (PN: 5608-PC2), não sendo atendidas pela versão gratuita IBM Storage Insights. Argumenta que a ausência da licença na proposta: (i) configura descumprimento técnico do edital; (ii) gera vantagem competitiva indevida pela não inclusão de item oneroso no preço; e (iii) é vício insanável, vedada a diligência posterior.
6. Contrarrazões apresentadas pela Empresa O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. em 22/04/2026:
- a) A O2 SOLUÇÕES afirma, com base na própria documentação da IBM referenciada pela recorrente, que a versão padrão do IBM Storage Insights — disponibilizada gratuitamente a todos os proprietários de storage IBM FlashSystem — atende integralmente às funcionalidades exigidas no item 2.3.5.30, incluindo: dashboard



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

de configuração, performance, health-check e capacidade; análise preditiva; identificação de anomalias; envio de alertas e notificações; e recomendação de ações corretivas.

7. A recorrente, Empresa WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., manifestou intenção de recorrer em 15/04/2026 e apresentou razões em 17/04/2026, alegando que:

a) A empresa O2 SOLUÇÕES não apresentou a declaração do fabricante exigida no item 9.1.5.1 do edital, que autoriza a equipe técnica da ALETO a realizar a abertura, manuseio e substituição de componentes do equipamento ofertado, sem violação das condições de garantia estabelecidas pelo fabricante. A recorrente argumenta que essa ausência configura vício insanável que deveria ter impedido a habilitação da recorrida.

8. Contrarrazões apresentadas pela Empresa O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. em 22/04/2026:

a) Sustentou que a finalidade do item 9.1.5.1 está materialmente atendida pela própria documentação técnica oficial da IBM, fabricante do equipamento ofertado (IBM FlashSystem 5045), a qual classifica os componentes pertinentes como CRU — Customer Replaceable Unit, isto é, unidades cujo manuseio e substituição pelo cliente são expressamente admitidos pelo fabricante. Subsidiariamente, alegou que eventual declaração apartada configuraria mero complemento documental, sanável por diligência.

DO DIREITO

Os argumentos foram examinados conforme a proposta, o Edital e seus Anexos, a Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão TCU nº 1.234/2025.

- A obrigação de fornecimento dos 4 cabos DAC 10 GbE SFP+ de 3 metros foi declarada expressamente pela O2, e o atendimento ao item 2.3.4.6 do TR será verificado pela equipe técnica da ALETO no recebimento do equipamento, conforme art. 140 da Lei nº 14.133/2021.
- A obrigação de fornecimento dos cabos de alimentação, inclusive no padrão NBR 14136, foi declarada expressamente pela O2, e o atendimento ao item 2.3.4.10 do TR será verificado pela equipe técnica da ALETO no recebimento.
- A compatibilidade com SMI-S v1.6.0 está comprovada pela certificação IBM na versão 1.6.11, superior à exigida. O encerramento do programa



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

de certificação pela SNIA em 2022 impede qualquer fabricante de obter certificação em versão posterior, sendo o argumento da CRP sobre 'versões descontinuadas' tecnicamente insubsistente. O requisito do item 2.3.5.20 do TR está atendido.

- A exigência do item 2.3.8.12 pressupõe a existência de rede de assistência técnica terceirizada, o que não se aplica ao modelo de suporte direto adotado pela IBM no Brasil. A ausência da lista decorre da inexistência dessa estrutura no modelo operacional do fabricante, e não de descumprimento do edital. A ALETO pode diligenciar junto à IBM para confirmar sua estrutura de suporte no Brasil.
- A O2 assumiu expressamente o compromisso de garantia de 5 anos em sua proposta e apresentou declaração do fabricante IBM nas contrarrazões. O próprio TR prevê a validação definitiva da garantia no ato do recebimento por meio do número de série, o que é o mecanismo de controle adequado e suficiente. A ALETO deverá exigir a comprovação formal da contratação do suporte estendido IBM Expert Care como condição para a assinatura do contrato e confirmar o registro da garantia de 60 meses no recebimento do equipamento.
- A versão padrão do IBM Storage Insights, incluída gratuitamente no bundle de software do IBM FlashSystem 5045, atende integralmente às funcionalidades exigidas no item 2.3.5.30 do Termo de Referência, não sendo necessária a licença IBM Storage Insights Pro para conformidade com o edital.
- A proposta da O2 SOLUÇÕES não omitiu nenhum componente obrigatório. O IBM Storage Insights padrão está incluso no equipamento sem custo adicional, sendo fornecido a todos os proprietários de storage IBM FlashSystem. A diferença de preço em relação a outros licitantes não decorre de supressão de requisito, mas da eficiência e composição da solução ofertada.
- A exigência do item 9.1.5.1 do edital encontra-se materialmente atendida pela documentação técnica oficial da IBM juntada pela O2 SOLUÇÕES, que classifica os componentes do IBM FlashSystem 5045 como Customer Replaceable Unit (CRU), autorizando expressamente seu manuseio e substituição pela equipe do cliente sem prejuízo à garantia. A ausência de declaração específica em formato apartado configura falha meramente formal, que não compromete a substância da exigência editalícia — qual seja, garantir que a ALETO possa realizar intervenções técnicas no equipamento sem risco à garantia. Tal falha é, portanto, passível de saneamento por diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a autoridade competente entenda necessária a formalização em documento específico.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- Princípios da isonomia (art. 5º) e vinculação ao edital não foram observados, quanto à exigência da garantia e à apresentação de documentos de forma extemporânea.

Os argumentos recursais foram bem fundamentados e merecem prosperar, mesmo a equipe técnica tendo afirmado que o atendimento à algumas especificações podem ser verificadas no momento da entrega ou por meio de diligência ao fabricante.

DECISÃO

Dar provimento aos recursos, pugnando pela inabilitação e desclassificação da empresa provisoriamente vencedora, recomendando à autoridade competente, a anulação da presente licitação, em razão dos vícios destacados acima.

SHARLLES FERNANDO
BEZERRA Assinado de forma digital por SHARLLES
FERNANDO BEZERRA LIMA 58602640110
Dados: 2016.04.29 09:44:58 -03'00'

LIMA:58602640110

Sharlles Fernando Bezerra Lima

Pregoeiro

Matrícula 1187937